



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.929, DE 2022

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4399/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids); fibromialgia; ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fibromialgia é uma doença potencialmente incapacitante, caracterizada por dores crônicas em diversas partes do corpo, especialmente nos tendões, nas articulações e na musculatura. Recebeu o código CID 10 -



M79.7 na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde.

As dores são intensas e recorrentes, porém, como não são acompanhadas de inflamações e podem estar associadas a outras doenças reumatológicas, o diagnóstico clínico pode não ser imediato. Além disso, comumente estão presentes sintomas adicionais como fadiga, cefaleia, bem como distúrbios emocionais, psicológicos e do sono. As causas são desconhecidas e podem ser necessários vários tipos de tratamento.

Entendemos que, por suas características, especialmente pelo critério de gravidade (Lei nº 8.213, de 1991, art. 26, inc. II), a fibromialgia deve ser incluída no rol de doenças que ensejam dispensa do cumprimento de período de carência, para fins de concessão dos benefícios previdenciários de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) e aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), correspondente a 12 contribuições mensais.

A relação está presente no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, cujos benefícios são administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Importante ressaltar que as demais regras legais vigentes dos benefícios referidos continuam aplicáveis, sem prescindir de um exame médico-pericial adequado com vistas à aferição da incapacidade laboral para a atividade habitual do segurado.

Estamos certos de que a proposta ora apresentada será de extrema relevância para as pessoas com fibromialgia, pelo que, desde já, conclamamos os ilustres Parlamentares para aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada RENATA ABREU
PODEMOS/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
 DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
 DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção II
 Dos Períodos de Carência

.....

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e

dos trabalhadores avulsos; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)

.....

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

Art. 152. [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
